



P A R E C E R
TC-004234.989.23-4

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2023.

Prefeito: Alcides de Moura Campos Junior.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALHA AFASTADA. IEG-M APONTAMENTOS RELEVADOS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

ITENS	RESULTADOS
Ensino (Limite Mínimo 25%)	32,29%
FUNDEB (Limite Mínimo 90%)	98,92%
Aplicou a parcela diferida até 30/04 (sim)	Regular
Magistério (Limite Mínimo 70%)	91,90%
Pessoal	45,29%
Saúde (Limite Mínimo 15%)	28,81%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária - relevado	Déficit 9,89% = R\$ 15.443.295,92
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 2.200.202,42
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Investimentos	7,62%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 6 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir Parecer Favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 06/05/2025 – ITEM 45

TC-004234.989.23-4

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Alcides de Moura Campos Junior.

Advogado(s): Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALHA AFASTADA. IEG-M APONTAMENTOS RELEVADOS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Contas da **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, relativas ao **Exercício de 2023**.

A Unidade Regional de Sorocaba (UR-9), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de Fiscalização constante do Evento nº 17.18, apontando o que segue:

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO - ocorrências remanescentes listadas no item A.4 do Relatório de Fiscalização, acerca do tema “Escolas em Tempo Integral”.

CONTROLE INTERNO – o sistema não está vinculado diretamente ao dirigente máximo do Órgão; parcial atendimento à legislação de regência; ausência de segregação de funções.

OBRAS PARALISADAS - inconsistências nas informações fornecidas pela Origem ao Painel de Obras deste E. Tribunal.



PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan = “C”) - planos setoriais pendentes de elaboração e submissão ao Poder Legislativo; elaboração meramente formal das peças de planejamento.

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-EDUC = “B”) - apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada.

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-AMB = “C”) - apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit equivalente a 9,89% (R\$ 15.443.295,92) amparado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior; significativo percentual de alterações orçamentárias.

PRECATÓRIOS - perspectiva de não quitação do estoque de precatórios até o exercício de 2029.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/IEG-M.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS – a falta de atendimento aos quesitos do IEG-M do exercício em exame impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – inobservância à Lei Orgânica; às Instruções e às Recomendações desta E. Corte de Contas.

Devidamente notificada, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no Evento nº 93.



A Assessoria Técnica – Cálculos, opinou pela aprovação das contas, posicionamento acompanhado pelas Assessorias Técnicas Econômico-Financeira, Jurídica e sua i. Chefia.

O d. Ministério Público de Contas pugnou pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação dos Demonstrativos, em razão dos seguintes desacertos: desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção do IEG-M no pior patamar possível (nota “C” – baixo nível de adequação) pelo quinto ano consecutivo (reincidência); o indicador i-Planejamento vem se mantendo no insatisfatório patamar “C” desde 2016, diante de irregularidades constatadas pela Fiscalização (reincidência); elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 41,05% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015). Propôs, ainda, recomendações.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2022 – TC-3901.989.22-8 – Parecer Favorável;
- 2021 – TC-6855.989.20-8 – Parecer Favorável; e,
- 2020 – TC-2872.989.20-7 – Parecer Favorável.

É o relatório.

EAS



VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, relativas ao **Exercício de 2023**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino (Limite Mínimo 25%)	32,29%
FUNDEB (Limite Mínimo 90%)	98,92%
Aplicou a parcela diferida até 30/04 (sim)	Regular
Magistério (Limite Mínimo 70%)	91,90%
Pessoal	45,29%
Saúde (Limite Mínimo 15%)	28,81%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária - relevado	Déficit 9,89% = R\$ 15.443.295,92
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 2.200.202,42
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Investimentos	7,62%

Consoante consta do Relatório de Fiscalização, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado como “baixo nível de adequação” perante os critérios¹ de avaliação do IEGM.

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: a observância aos limites da despesa com pessoal e das Transferências ao Poder Legislativo; o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no período.

No plano fiscal o Município apresentou déficit da execução orçamentária de R\$ 15.443.295,92, equivalente a 9,89%, resultado que foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, que passou de R\$ 15.610.144,50 para R\$ 2.200.202,42, evidenciando capacidade para saldar os débitos registrados no passivo financeiro.

¹

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------



Quanto às alterações orçamentárias no total de R\$ 59.607.823,78, correspondentes a 41,05%, a defesa apresenta alegações defensórias e comprovantes no sentido de que todas as modificações orçamentárias foram realizadas nos percentuais autorizados na Lei Orçamentária e por leis específicas à conta de emendas parlamentares recebidas, em consonância com o art. 167², incisos V e VI da Constituição Federal.

Convém rememorar que a execução orçamentária está sujeita a situações imprevistas que demandam ajustes no orçamento originalmente aprovado. A Constituição Federal e a Lei nº 4.320/64 estabelecem instrumentos legais para a realização dessas alterações, de modo a assegurar a adequação das despesas às necessidades efetivas da administração pública durante o exercício fiscal.

A possibilidade de alteração do orçamento por meio de créditos adicionais, como os suplementares, extraordinários e especiais, é medida prevista para atender a dinâmica da gestão pública. Esses ajustes são essenciais para garantir a continuidade e a eficiência da execução orçamentária, sem que haja descumprimento da lei orçamentária anual (LOA).

Tais instrumentos asseguram que as modificações orçamentárias sejam realizadas de maneira adequada e legal, possibilitando que o orçamento seja ajustado conforme as necessidades da administração pública, sempre respeitando os princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal.

Neste contexto, a defesa apresentou comprovação de que o total de alterações orçamentárias decorrentes de autorização na Lei Orçamentária nº 3.422, de 02/12/2022 (LOA) atingiu o montante de R\$ 10.360.580,41,

² Art. 167. São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



correspondente a 7,13% do orçamento total, ou seja, em consonância com os limites autorizados naquela norma³.

Dentro desse valor, somente R\$ 9.426.012,31, equivalente a 6,50% corresponderam aos remanejamentos, transferências e transposições censuradas pelo D. Ministério Público de Contas, ou seja, dentro do limite de 10% previsto na LOA municipal.

Isso porque as alterações orçamentárias precisam ser analisadas sob dois aspectos: primeiro, acerca das autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento, denominadas créditos adicionais segundo, por meio das fontes de recursos que vão respaldar tais despesas.

Dessa forma, os créditos adicionais classificam-se em *i)* suplementares, destinados ao reforço e dotação orçamentária; *ii)* especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e os *iii) extraordinários*, que se destinam a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. Tal classificação consta da Lei Federal nº 4.320/64 art. 41, incisos I a III.

Consideram-se fontes de recursos, desde que não comprometidos, o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de **excesso de arrecadação**; os **resultantes de anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e o produto de **operações de crédito** autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, nos termos do art. 43⁴, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64.

³ Lei nº 3.422, de 02/12/2022:

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a:

...

III- abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;

IV- abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente com recursos proveniente do superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício, respeitando as respectivas fontes de recursos e código de aplicação;

⁴ Lei 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



Baseado nos conceitos de alterações orçamentárias legais expostos, verifica-se que as fontes de recursos **resultantes⁵ de anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, são subdivididas em **transposição** que consiste na realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, modificando o valor inicialmente programado; **remanejamento** que trata da realocação de recursos entre órgãos, sem alteração de função, subfunção, programa ou categoria econômica; e a **transferência** que se dá com realocação de recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Assim, com a devida vênia, discordo do entendimento do D. Ministério Público de Contas, no sentido de que a **“abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no equivalente a 41,05% do valor da despesa fixado para o exercício 2023 (evento 17.18, fl. 14), percentual muito superior à inflação oficial registrada no período, que se limitou a 4,62%^[3], parâmetro utilizado para se valorar o grau de reforma da LOA, em consonância com o que indicam os Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015 e conforme a ampla jurisprudência desta Corte de Contas.”**, na medida em que, ressaltado, as alterações orçamentárias ocorridas a este título totalizaram R\$ 9.426.012,31, equivalentes a 6,50% do total do orçamento e dentro do limite de 10% de alterações orçamentárias autorizado pela LOA de Laranjal Paulista.

Esclareço que o percentual de 41,05% de alterações orçamentárias constante do sistema do Tribunal “Portal BI” engloba todas as alterações ocorridas no orçamento e não podem servir como fundamento de irregularidade, isso porque o caso demanda análise de forma detalhada, apartando-se os créditos suplementares e especiais tendo como fonte de

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

⁵ inciso III , § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/64;



recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, os quais não podem ser restringidos ao índice inflacionário, sob pena do comprometimento da gestão municipal e implementação das políticas públicas.

Sob o índice inflacionário, há de se registrar que não existe determinação para limitação de alterações orçamentárias atrelada ao índice inflacionário, como pode ser verificado no texto do Comunicado SDG nº 32/2015⁶ em seu item 4 determina: *“utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações”*;

Já o Comunicado SDG nº 29/2010 prescreveu em seu item 3: *“Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária”*; observa-se assim que referida determinação foi específica para o exercício de 2011, não se aplicando aos exercícios posteriores.

Voltando ao caso concreto, em Laranjal Paulista no exercício de 2023, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, decorrentes de leis específicas, tendo como fontes de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiros, no montante de R\$ 49.247.243,37, correspondente a 33,92% do total do orçamento (R\$ 145.210.000,00), situação perfeitamente legal.

Para mais, reforço que no presente processo não ocorreu o desvirtuamento do planejamento orçamentário, tendo em vista que todas as alterações foram precedidas por autorização legislativa, bem como os remanejamentos, transferências e transposições por anulação total ou parcial de dotações corresponderam a 6,50% do total do orçamento em consonância com o limite de 10% previsto no art. 4º, inciso III da LOA, e com moderação

⁶ 4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;



nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015. Sendo assim, afasto o apontamento e considero corretas as alterações orçamentárias.

Prosseguindo, houve aumento na Dívida de Longo Prazo correspondente a 8,68% no período examinado, decorrente de operações de crédito assumidas no decorrer do exercício e destinadas a investimentos em infraestrutura e saneamento.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas, bem como foi observado o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos recebidos do Fundo, sendo constatada a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao disposto no § 3º, do artigo 25⁷ da Lei Federal nº 14.113/2020.

Em relação à baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela classificação na faixa mais inferior do IEG-M ("C"), há de se analisar tais índices no contexto cronológico, já que o Administrador está em seu segundo mandato (2017-2020; 2021-2022) como Chefe do Executivo e, muito embora tenha obtido nota geral C em 2023, observa-se que sua nota geral em 2017 se situava em C+, ressaltando aqui que no i-Planejamento a falha das alterações orçamentárias foi esclarecida e afastada, o que pode elevar seu índice para "C+" ou, até mesmo, "B" nesse segmento.

Dos 7 índices setoriais analisados, o Gestor obteve em 3 deles, incluindo i-Saúde, i-Ensino notas "B" e no i-Gov-TI índice B+, bem como provável alteração da nota "C" para "B" no i-Planejamento, já que a falha das alterações orçamentárias foi afastada.

Dessa forma, observa-se no quadro abaixo que o Administrador claramente priorizou a saúde, a educação e a tecnologia municipal, setores que

⁷ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

...
§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



no exercício de 2017 se encontravam com índice “C”, o que me parece estratégia acertada, não havendo, no meu entender, como condenar suas contas com notas “B” em 4 setores dos 7 existentes, como demonstrado a seguir:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C+	C	C	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B	B	B	C+
i-Educ	C+	B	C+	C+	C+	C+	B
i-Saúde	C	B+	B	B	B	B	B
i-Amb	B	C	C	C	C	C	C
i-Cidade	B	B+	C	C	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C+	C+	C	C	C	B+

Os apontamentos relativos ao i-Amb se restringem à falta de instituição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, os quais, segundo a defesa, já estão sendo implementados por meio do PLC nº 22/2024, que tramita na Câmara Municipal para aprovação do Plano de Saneamento Básico, como também que o Município de Laranjal Paulista é parte integrante do Consórcio CERISO e a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduo Sólidos está a cargo do Consórcio, financiado com recursos advindos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, conforme documento juntado.

Quanto ao i-cidade a defesa também rechaçou os apontamentos, comprovando por meio de fotos e documentos que a Prefeitura Municipal participa anualmente de palestras e treinamentos junto à Coordenação de Defesa Civil do Estado de São Paulo, bem como integra reforços junto ao Corpo de Bombeiros para treinamento objetivando a prevenção de acidentes. Informou, também, que a Defesa Civil do Município, baseada nos dados



oferecidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, mapeará e identificará as áreas de riscos de inundação, bem como criará sistema de alerta para avisar a população antes da ocorrência de eventos naturais de alta gravidade, além da avaliação de escolas e unidades de saúde para garantir abrigo em caso de desastres naturais.

Pelas informações acima, verifica-se que o Gestor não se manteve inerte quanto aos apontamentos desta E. Corte de Contas, implementando providências necessárias para atendimento à população e sociedade em geral, conseqüentemente melhorando suas notas do IEG-M, o que deve ser verificado oportunamente pela Fiscalização.

Para mais, considerando-se a boa ordem das contas e as providências saneadoras informadas pela defesa, tenho que os demais desacertos podem ser relevados.

Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos das Assessorias Técnicas (Cálculos, Econômica e Jurídica) e sua i. Chefia, **voto pela emissão de Parecer Favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao Exercício de 2023**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, recomendando-se o que segue: continue adotando medidas eficazes para voltar aos Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando os questionários que obtiveram conceitos ‘C’ e ‘C+’; implemente estrutura de Planejamento eficaz; envie dados fidedignos ao Sistema AUDESP; adote medidas corretivas para eliminar todas as ocorrências apuradas quando das Fiscalizações Ordenadas; atualize periodicamente as informações do Cadastro de Obras deste E. Tribunal; promova esforços para quitação dos Precatórios até o exercício de 2029; e, cumpra as recomendações e as Instruções deste E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Conselheiro